



## **DIREITO À EDUCAÇÃO E PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO LINGUÍSTICA PARA MIGRANTES: PREVISÕES NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS SOBRE DIREITO À LÍNGUA**

### ***RIGHT TO EDUCATION AND LINGUISTIC INTEGRATION PRACTICES FOR MIGRANTS: NORMATIVE AND INSTITUTIONAL PREDICTIONS ON THE RIGHT TO LANGUAGE***

Valmôr Scott Junior<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O movimento migratório é um fenômeno crescente em âmbito mundial, sendo que, ao entrar no país de destino, direitos humanos acompanham a pessoa nos países signatários da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL). Entre estes direitos está a educação e a língua, a serem exercidos no país de destino. Neste contexto, este estudo possui, como direcionamento científico, os seguintes questionamentos: De que modo dispositivos legais do Brasil disciplinam práticas de integração linguística na educação superior? Como são implementadas práticas de integração linguística, em instituições de educação superior? Diante disto, o objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar como a legislação e a instituição educacional analisada possibilitam que migrantes tenham o direito à língua, como fala produzida pelo sujeito, garantido por meio de práticas de integração linguística no exercício do direito à educação. Para tanto, o caminho metodológico parte da análise de conteúdo em leis nacionais que apresentam dispositivos legais relacionados à prática da integração linguística, e, num segundo momento, práticas de integração linguística em uma universidade do Brasil. Neste sentido, parte-se do pressuposto que estas práticas colaboram para a observância do direito à língua no exercício do direito à educação.

**Palavras-chave:** Educação; Integração; Língua; Migrantes; Práticas.

#### **ABSTRACT**

The migratory movement is a growing phenomenon worldwide, and, upon entering the destination country, human rights accompany the person in countries that are signatories to the Universal Declaration of Linguistic Rights (DUDL). These rights

<sup>1</sup> Doutorado em Educação. Universidade Federal de Pelotas. E-mail: valmorscottjr@gmail.com.



include education and language, to be exercised in the destination country. In this context, this study has, as a scientific direction, the following questions: How do legal provisions in Brazil regulate linguistic integration practices in higher education? How are linguistic integration practices implemented in higher education? Given this, the general objective of this research is to investigate how legislation and the educational institution analyzed enable migrants to have the right to language, as speech produced by the subject, guaranteed through linguistic integration practices in the exercise of the right to education. To this end, the methodological path starts from the content analysis of national laws that present legal provisions related to the practice of linguistic integration, and, secondly, linguistic integration practices at a university in Brazil. In this sense, it is assumed that these practices contribute to the observance of the right to language in the exercise of the right to education.

**Keywords:** Education; Integration; Language; Migrants; Practices.

## 1 INTRODUÇÃO

A migração enseja inúmeras problematizações, inclusive, no que concerne à observância do direito à língua de migrantes, como direito humano que representa condição para a cidadania no país de destino. Neste contexto, este estudo busca discutir sobre o direito à língua na educação superior. Sendo assim, a pesquisa indaga sobre como as normas legais do Brasil disciplinam sobre práticas de integração linguística e, num segundo momento, como práticas são implementadas na educação superior. Desse modo, o interesse deste estudo investiga como a lei e a instituição educacional, objeto de análise, possibilitam que migrantes tenham o direito à língua garantido por meio de práticas de integração linguística no exercício do direito à educação.

Com base nestas considerações iniciais, convém contextualizar. De acordo com o Relatório 2022 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o final de 2022<sup>2</sup>, havia 108,4 milhões de migrantes no mundo. Este Relatório permite constatar que, na América do Sul, o Brasil é o país que mais recebe migrantes.

---

<sup>2</sup> <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>



A condição de vulnerabilidade que tende a caracterizar esse grupo social pode ser acentuada pelo fato dos migrantes não falarem a Língua Portuguesa no Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) expõe que os migrantes são titulares do direito à língua e, sustentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promove a defesa do direito à língua como forma de observar o equilíbrio político, socioeconômico e cultural entre migrantes que falam a língua predominante do espaço geográfico.

A organização da escrita foi elaborada em cinco partes: Introdução; Referencial teórico, com aspectos do direito à educação no Brasil, e a língua como direito do migrante; a busca das práticas de integração linguística; Práticas de integração linguística no Brasil – aspectos legais e institucionais e instituição escolhida de acordo com os recortes metodológicos; e, Conclusão. A organização foi realizada de modo a proporcionar ao/a leitor/a uma leitura a compreensão do desencadeamento das ideias.

Trata-se de uma proposta para o estudo de práticas de integração linguística aos migrantes no Brasil, no exercício do direito à educação superior em universidades. Os migrantes, ainda, configuram grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em virtude da inobservância de direitos básicos, sendo exemplo, a educação e a língua.

## **2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Preliminarmente à apresentação do direito à educação, convém compreender a educação, numa concepção mais ampla, complexa, como pressuposto da positivação como direito, em colaboração com a educação na legislação. Neste contexto, convém considerar:

Parece-nos evidente que Freire deposita na educação muito de sua esperança relacionada ao processo de emancipação do sujeito em busca de ser mais e agora, pois considera o ser humano inconcluso, mas suscetível de se tornar consciente dessa mesma inconclusão através do processo de educabilidade (Nicoletti, 2019, p. 360).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

A educação está diretamente relacionada ao sujeito, e fundamental para a conscientização de sua incompletude. Assim, a educação deve ser considerada para que a pessoa tenha avanços em seu processo individual, social, e profissional, por meio do ensino e da aprendizagem.

Diante desta perspectiva sobre educação, convém considerá-la, num segundo momento, em âmbito internacional, como um direito humano básico do sujeito, pois educação e direitos humanos estão diretamente interligados em vários documentos históricos, conforme se verifica na sequência:

[...] a própria educação é compreendida como um dos Direitos Humanos básicos ao lado do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A história dos Direitos Humanos remonta ao ano de 539 A.E.C. data do mais antigo documento a fazer referência aos Direitos Humanos, trata-se do “Cilindro de Ciro”, no qual consta uma declaração do rei persa Ciro II, logo após a conquista sobre o reino do Babilônia (Cenati, 2019, p. 381)

Sendo assim, a educação não é um direito previsto na História recente da humanidade, mas primado entre os direitos humanos básicos, desde o “Cilindro de Ciro”, e se perpetua na História mundial como um direito básico de todas as pessoas, independente, de sua nacionalidade, sendo, inclusive, recepcionado na legislação interna de Estados, sendo exemplo, o Brasil, que, assim como a previsão em Constituições anteriores, também, positivou este direito na atual Constituição da República Federativa do Brasil, de modo mais garantista.

O direito à educação, no Brasil, é um direito social, pois verifica-se estreita relação entre a efetivação da cidadania através da educação. Com a positivação do direito à educação, como direito social, no art. 6º, a Constituição Federal de 1988, este é elevado ao patamar de direito público subjetivo, exigível pelos cidadãos, tanto em termos de efetivação quanto de exigência da educação de qualidade (Bradbury, 2016, p. 28).

Neste cenário, é fundamental refletir sobre a situação de migrantes que adentram no território brasileiro, e desejam usufruir do direito à educação, pois, há sério risco, em caso de migrações forçadas, de repetição da dificuldade de acesso à



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

educação que possuíam em seu país de origem, em decorrência de empecilhos causados por situações que exigem refúgio, sendo que:

Muitos dos refugiados, aparentemente forçados e reativos, desistem voluntariamente de viver no país de origem ou nos países de primeiro asilo, devido à falta de condições em campos de refugiados ou a dificuldade de encontrar trabalho e/ou ter acesso à educação. (Oliveira; Peixoto; Góis, 2017, p. 77)

Associado a isto, o direito à educação deve ser considerado em conjunto com o direito à língua, pois constitui a identidade pessoal e jurídica do sujeito. Entretanto, o direito à língua, como direito humano, é arremessado para um espaço de (in)existência, que vai além da discussão sobre legalidade e ilegalidade do acesso à educação.

No caso dos migrantes, é questionável, para não dizer reprovável, o acesso à educação sem considerá-lo em consonância com o direito ao uso da língua, por meio da fala produzida pelo sujeito. Resumidamente, trata-se de um processo de risco de invisibilidade da língua, o que reforça a vulnerabilidade social do migrante, sendo que sem a observância do direito à língua no acesso ao direito à educação superior, no país de destino, apresenta-se um processo excludente no acesso à educação por migrantes, caso não haja observância do direito à língua.

### **3. A LÍNGUA COMO DIREITO: A MIGRAÇÃO EM DESTAQUE**

Preliminarmente, convém justificar a escolha terminológica utilizada: migrante. A escolha ocorre de modo a adotar uma terminologia que contemple pessoas em situação de deslocamento voluntário e em deslocamento forçado, pois as práticas de integração linguística contemplam ambas as situações. Então, de modo a não segregar:

[...] entende-se por migração o ato de deslocamento humano por espaços territoriais, nacionais ou internacionais, decorrente de atos voluntários, busca de melhores condições de vida – econômicas ou societárias –, ou forçada, aquela compreendida entre as movimentações dos grupos humanos por imposição de forças de grupos ou eventualmente elementos de natureza (Del’Omo; Muraro, 2017, p. 181).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESCO



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Diante disto, o estudo se refere a práticas de integração linguística para migrantes, sem distinção de qualquer natureza, considerando a busca destas pessoas por melhores condições de vida, sendo respeitadas outras terminologias adotadas por estudiosos (refugiados, migrantes forçados, entre outros).

No contexto destas práticas, as mais diversas áreas do conhecimento se debruçam para colaborar por meio de seus estudos. Os pesquisadores da área jurídica se empenham neste sentido, uma vez que “a nova crise de refugiados apresenta um elevado grau de complexidade que desafia a análise teórica e o enquadramento legal existente” (Oliveira; Peixoto; Góis, 2017).

Neste processo, em Portugal, convém considerar o aumento do destino de estrangeiros em território português, em decorrência da diversidade de fluxos migratórios.

No período de 39 anos, entre a primeira Lei de Estrangeiros (1981) e a atualidade, ocorreu uma mudança significativa na paisagem migratória nacional, indicando, por um lado, uma aceleração e diversificação dos ciclos migratórios e, por outro, um processo de heterogeneização da população estrangeira residente em várias de suas características principais. Em resultado de diversos fluxos migratórios, a composição nacional de estrangeiros a residir em Portugal é atualmente mais diversificada do que foi durante as décadas anteriores (Góis, 2020, p. 39).

Entre temáticas emergentes que surgem neste contexto, situa-se a observância do direito à língua, como pressuposto para a cidadania, nos mais diversos países, sendo exemplo, Brasil, e em âmbito municipal, Pelotas. A língua, por sua vez, “é central em nossa conceptualização do mundo e para interpretar, entender e transformá-lo. A língua nos apoia no ordenamento do nosso mundo e libera energia para outras tarefas” (Skutnabb-Kangas, 2019).

Na atualidade, estudos sobre aspectos pertinentes ao direito à língua de migrantes se faz necessário, entre vários fatores, pela relação direta com a cidadania. Neste contexto, a cidadania se relaciona com o direito do migrante a manter sua língua, cultura e grupo de origem, sem desvalorização no país de acolhimento (Bartlett; Rodríguez; Oliveira, 2015), pois “em primeira ordem, o refugiado é destituído não só



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

de sua própria língua (que passa a não ter valor algum) mas, também, dos saberes/experiências nela vivenciados”. (Rosa, 2018, p. 1545)

Neste estudo, a língua será considerada a partir da perspectiva de direito, denominado direito linguístico, novo campo do conhecimento jurídico, que possui, como fonte, a Declaração Internacional de Direitos Humanos (DIDH), sendo que “a partir do final da Segunda Guerra Mundial e da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), pela primeira vez na história da humanidade, questões linguísticas foram elevadas à categoria de Direito Humano” (Abreu, 2020).

Na condição de direito humano, a língua merece destaque, “porque é aí que qualquer batalha ideológica se trava” (Capinha, 1993). A língua indica a identidade do sujeito no âmbito de seu caminho histórico, sociocultural, territorial, entre outros indicadores. Contudo, no processo de adaptação no país de destino (Brasil), o direito à língua de migrantes corre o risco de ser desconsiderado, excluído, invisibilizado, no acesso a direitos fundamentais, como é o caso da educação, reforçando a situação de vulnerabilidade social.

No acesso ao direito à educação, o direito à língua é pouco ou nada tratado, assumindo uma condição de (in)visibilidade. A realidade social, por meio deste binarismo: visível e invisível acaba por tornar a língua, como um direito excluído, marginalizado, uma vez que ocorre sua exteriorização em relação à sociedade, nos seus diversos espaços, inclusive, educacionais, sendo que “para a manutenção e desenvolvimento da diversidade linguística e cultural do nosso planeta, direitos educacionais linguísticos não são apenas vitais, mas também os direitos linguísticos mais importantes” (Stuknabb-Kangas, 2019).

O direito à língua na educação possui relação direta com a diversidade linguística, de modo a ser considerado um direito humano que extrapola territórios e deve gerar pertencimento em quaisquer Estados em que a pessoa esteja, configurando um universo de articulações e canais de comunicação, em que direitos educacionais linguísticos devem ser observados e garantidos.

#### **4. PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO LINGUÍSTICA: O PROCESSO DE BUSCA**



O exercício de refletir e buscar possibilidades de caminho para realizar o objetivo desta pesquisa exige a busca e interpretação de informações pelo viés qualitativo, que “trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (Minayo, 1994, p. 21).

Neste estudo, optou-se pela condição pós-moderna para colaborar com a importância da ligação de áreas do conhecimento para uma proposta de estudo ao relatar:

Os temas são galerias por onde os conhecimentos progridem ao encontro uns dos outros. Ao contrário do que sucede no paradigma atual, o conhecimento avança à medida que seu objeto se amplia, ampliação que, como da árvore, procede pela diferenciação e pelo alastramento das raízes em busca de novas e mais variadas interfaces. (Santos, 2010, p. 76).

Diante dessas considerações, a análise documental (método) apresenta-se como a mais apropriada já que, para alcançar os objetivos propostos pela pesquisa, é fundamental explorar esses documentos legais, extrair deles a mensagem principal e (re)apresentar as informações trazidas sobre direito à língua de migrantes, de forma a permitir e a manifestar a análise sobre os documentos.

Em posse dos documentos jurídicos, inicialmente, será realizada uma leitura flutuante para, em seguida, realizar uma leitura exploratória em busca de fatores para a análise de conteúdo.

O Brasil possui um excessivo número de leis e possíveis práticas adotadas pelas instituições escolhidas. Sendo assim, adotou-se como critério, a principal lei nacional no âmbito do ordenamento jurídico nacional, a principal lei que disciplina a situação de imigrantes, e a principal lei nacional educacional, sendo, respectivamente, no Brasil, as leis sob análise foram Constituição da República Federativa do Brasil, Nova Lei de Imigração, e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996).

Em paralelo, para busca de práticas institucionais oficiais de integração linguística, foi escolhida a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), instituição de



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

filiação do autor, sendo a busca realizada no site oficial da UFPel para busca de projetos/programas oficiais disponibilizados pela instituição.

Ao adotar a busca por projetos/programas, foi possível investigar ações educativas em desenvolvimento que atuam, direta ou indiretamente, em prol de práticas de integração linguística para migrantes, de modo a observar a língua dos migrantes como direito humano no país anfitrião.

Diante destas escolhas, foi possível buscar respostas para os questionamentos propostos, assim como atender ao objetivo geral, mapear e discutir sobre a previsão legal e implementação de práticas de integração linguística na UFPel, de modo a oferecer um estudo com credibilidade científica sobre o assunto proposto.

## **5. PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO LINGUÍSTICA E EDUCAÇÃO**

Inicialmente, convém apresentar o conceito de práticas para que seja possível compreender o propósito inicial de práticas de integração. Sendo assim, o conceito de prática adotado neste estudo, consiste em uma abordagem materialista das práticas voltadas aos direitos linguísticos dos migrantes, recebendo, a partir deste posicionamento, “sentidos advindos da concepção materialista de História, Língua e Direito, de direitos linguísticos e(m) direito à educação” (Gonçalves, 2018).

Neste sentido, práticas de integração linguística possuem, na educação, importante aliado para implementação social, sendo “a educação, parte vital na integração local dos refugiados e imigrantes” (Busko, 2017). A mesma autora, ainda, considera que “a educação é realizada pela articulação de diferentes atividades que desenvolvem conhecimentos, atitudes, sentimentos e práticas sociais e que afirmam uma cultura de direitos humanos na escola e na sociedade” (Busko, 2017).

Contudo, é importante estar atento para relacionar educação com práticas de integração linguística, uma vez que assim como a religião e os meios de comunicação em massa, a educação pode ser utilizada a serviço de ideias hegemônicas de poder a favor de “um processo de aprendizagem da língua, que ocorre de modo subtrativo (a língua “maior” é aprendida em detrimento da própria



língua da pessoa, e não em adição a ela)” (Skutnabb-Kangas, 2019). Diante disto, práticas de integração linguística, por meio do exercício do direito à educação, são processos que preservam e possibilitam que a língua, na condição de direito humano, seja observada e respeitada no Estado de destino, sendo importante fator da garantia de direitos inerentes à pessoa no contexto social em que resta inserida.

Neste processo, para combater a exclusão, o apagamento, e a invisibilidade do direito à língua de migrantes no acesso à educação, também, é importante refletir a partir do pensamento pós-colonial, o qual considera que as relações sociais são culturais e políticas, representando formas de poder e sua distribuição desigual (Santos, 2009). As formas de poder e a distribuição desigual orientadas pelo pensamento hegemônico, classificam e segregam grupos de pessoas, de acordo com diversos fatores de seleção: cultural, linguístico, econômico, entre outros. Estes processos criam grupos de minorias vulneráveis.

Entre os grupos vulneráveis socialmente, estão os migrantes no território de destino, sendo que, entre diversos fatores, o processo de invisibilidade da língua reforça a vulnerabilidade no acesso a outros direitos, sendo exemplo, a educação. Diante disto, esta pesquisa busca mapear e discutir, por meio de dispositivos legais e ações de universidades, práticas de integração linguística que colaboram para a superação da vulnerabilidade de migrantes em território brasileiro.

A integração linguística pressupõe a compreensão da língua como direito humano, pois a Declaração Universal de Direitos Humanos representa:

[...] uma ruptura paradigmática na produção de normas afeitas ao Direito Linguístico pois pela primeira vez na história da humanidade, as questões linguísticas foram elevadas ao estatuto de Direito Humano e os conflitos linguísticos de toda natureza passaram a ter instrumentos jurídicos que influenciaram os modelos estatais de gestão das suas línguas em uma linha relativamente homogênea (Abreu, 2020, p. 176)

Na condição de direito humano, a língua recebe proteção contra conflitos linguísticos de toda natureza, pois, juridicamente, os Estados passaram a adotar instrumentos jurídicos capazes de gerir suas línguas de modo o mais homogêneo possível. Sendo assim, as línguas que o Estado tem em seu território devem ser acolhidas sem distinção para evitar conflitos de caráter linguístico.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Entretanto, não raras vezes, Estados podem agir como agentes estruturais de Linguicídio, o qual implica em “agente envolvido na causa da morte da língua. Os agentes podem ser ativos (“tentando matar uma língua”) ou passivos (“deixando uma língua morrer” ou “coexistência sem apoio”)” (Skutnabb-Kangas, 2019). Ainda, complementa que os agentes podem ser estruturais “(um Estado, uma instituição, leis ou legislação, orçamentos, etc.)” (Skutnabb-Kangas, 2019).

O Estado, ao agir em processo de desconsideração da língua de grupos minoritários, adota o protagonismo como agente que ocasiona a morte da língua, por ação, ou, como agente passivo, ao permitir a coexistência sem apoio. Assim acaba por violar a língua como direito humano, ocasionando um Linguicídio, sendo que práticas de integração linguística combatem Linguicídios, pois preservam e permitem a co-existência saudável entre línguas no mesmo território, e nos mesmos espaços sociais (espaço educacional da universidade), de modo que o direito à educação seja exercido com observância do direito à língua de migrantes.

Contudo, a coexistência saudável deve pressupor diálogos interculturais, considerando-se a interculturalidade crítica, uma vez que pode se constituir estratégia ética, política e epistêmica, que busca relações horizontalizadas por meio da interação entre culturas, sem sobreposição de nenhuma delas (Candau; Russo, 2010), de modo que haja respeito e integração das diferenças em uma unidade que não gere anulação, mas que possibilite a interação positiva entre agentes e contextos (Fleuri, 2006). Entre os fatores que possibilitam esta interação, está a disponibilidade para aceitação da pluralidade cultural, por meio de uma perspectiva que respeita a diferença e reconheça direitos em igualdade:

[...] o trabalho intercultural pretende contribuir para superar tanto a atitude de medo quanto a de indiferente tolerância ante o “outro”, construindo uma disponibilidade para a leitura positiva da pluralidade social e cultural. Trata-se, na realidade, de um novo ponto de vista baseado no respeito à diferença, que se concretiza no reconhecimento da paridade de direitos (FLEURI, 2003, p.17).

A interculturalidade crítica pressupõe a observância das diferenças culturais, inclusive, a língua, sem sobreposição entre umas e outras diferenças, de modo a possibilitar a interação positiva nos diversos contextos. Entre os contextos, os



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

espaços sociais estão presentes. Os estabelecimentos educacionais apresentam-se como espaços de convivência que favorecem a interação. Diante disto, a educação colabora para a implementação de práticas integrativas, de modo intercultural, com participação ativa, respeito às diferenças, e paridade de direitos entre as pessoas envolvidas.

### *5.1 Práticas de integração linguística: aspectos legais e institucionais*

O Brasil apresenta, como leis de maior envergadura nacional, para migrantes e, educacional, respectivamente, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), sendo que estes textos normativos foram analisados com enfoque nas práticas de integração linguística.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil/1988 de 5 de outubro, o art. 5º menciona: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e, no art. 6º menciona: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil/1988 de 5 de outubro, o art. 4º, II, disciplina que nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos”. Neste contexto, na condição de direito humano, a língua deve ser observada, sendo que:

O princípio da relevância dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF) não apenas consagra a relevância dos direitos humanos como critério material da legitimidade da própria ordem constitucional nas suas relações com a comunidade internacional, mas também da Constituição na condição de Lei Fundamental no plano doméstico, inclusive para o efeito de iluminar a própria interpretação e aplicação do direito interno, no sentido de uma interpretação conforme os direitos humanos e de uma abertura da ordem nacional ao



sistema internacional de reconhecimento e proteção dos direitos humanos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015, p. 292).

O Brasil, em seu ordenamento jurídico, adota o posicionamento da observância aos direitos humanos, sendo que considera estes direitos na interpretação e aplicação de suas leis internamente, de modo a acolher e garantir a defesa desta categoria de direitos da pessoa em âmbito nacional. Após a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na década de 1990, foi intensificada a legislação de proteção aos migrantes, de modo a garantir direitos, em observância aos direitos humanos, sendo que;

Somente em 1997 o Estatuto do Refugiado foi implementado no Brasil junto da criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e apenas no ano de 2017 foi aprovada a Lei de Migração que reafirma os direitos constitucionalmente previstos aos sujeitos migrantes, em consonância com os Direitos Humanos (Miranda; Fernandes, 2022, p. 232)

A Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), por sua vez, apresenta dois dispositivos para análise. Trata-se do seu art. 3º e do seu art. 4º. De acordo com a Lei nº 13.445/2017 de 24 de maio, em seu art. 3º, “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” e, ainda, no art. 4º: “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais [...] bem como são assegurados: X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (Brasil, 2017).

Ambos os dispositivos legais, em conjunto com a Constituição da República Federativa do Brasil, apresentam convergência no que concerne à igualdade de todos perante a lei, sem distinção, de modo que, no caso de migrantes, seja observada, na política migratória nacional, a indivisibilidade dos direitos humanos, entre os quais, a língua, assim como a garantia do direito social à educação oferecida pelo Estado, sem discriminação quanto à nacionalidade da pessoa ou sua condição migratória, sendo pertinente, no caso da educação, analisar a lei nacional brasileira sobre educação: a LDBEN, para verificar se a mesma contempla práticas de integração linguística no exercício do direito à educação, no contexto universitário, por migrantes.



A Lei nº 9.394/1997 de 20 de dezembro, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) disciplina o sistema educativo brasileiro, os níveis educacionais e, estabelece direitos e deveres para a garantia do exercício do direito à educação em âmbito nacional. Esta Lei possui três artigos legais com relevância para este estudo.

De acordo com a Lei nº 9.394/1997 de 20 de dezembro, no seu art. 2º, ao apresentar que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania [...]”, e, no art. 3º, XII, menciona que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: XII – consideração com a diversidade étnico-racial” (Brasil, 1997).

Em geral, apontam para pressupostos que possuem relação direta com práticas de integração linguística de migrantes: solidariedade humana e diversidade étnico-racial. Estes fatores são fundamentais para o direito à língua no acesso ao direito à educação por migrantes. Contudo, a LDBEN não apresenta outros ditames legais capazes de gerar compromisso estatal e social a este respeito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Nova Lei de Migração e a LDBEN, de forma incipiente, apontam pressupostos que dialogam com práticas de integração linguística: igualdade de todos perante a lei, educação como direito social, prevalência dos direitos humanos, ideias de solidariedade humana, entre outros. Entretanto não avança em direção a garantias explícitas em prol dessas práticas.

Sobre práticas de integração linguística no contexto da UFPel, a busca foi realizada no portal oficial da UFPel, em Projetos, com os seguintes indicadores de pesquisa: migrante; língua, de modo a ser possível uma busca ampla para posterior seleção de projetos com relação próxima com este estudo, sendo que do total de 201 resultados, três foram selecionados por apresentarem contribuições para esta pesquisa, uma vez que dialogam com a migração e o contexto linguístico na educação. Os demais projetos estavam relacionados a cursos de línguas, tradução, revisão de textos, eventos da Faculdade de Letras, projetos específicos relacionados ao currículo dessa Faculdade, entre outros.



O primeiro projeto recebe como título: Tradução, mediação linguística e disseminação de informações à comunidade. Este projeto propõe a partir da concepção de direitos linguísticos como direitos fundamentais, articular conhecimentos de Estudos de Tradução e Letras para a comunidade para contribuir na superação de barreiras linguísticas para a democratização de conhecimentos; qualificar os/as discentes e prepará-los/as para a prática e a ética profissional por meio de casos reais de assessoramento linguístico e a tradução de textos autênticos; aproximar a universidade da comunidade, promovendo contrapartidas sociais e qualificando os debates acadêmicos por meio da prática junto à comunidade; atender a necessidades sociais emergentes, como as relacionadas ao acesso à saúde, justiça, educação, habitação, produção de alimentos, geração de emprego e ampliação de renda; promover a integração entre comunidade e universidade, assegurada a relação bidirecional, assim como comunidade e estudantes de graduação e pós-graduação, e docentes de diversas instituições e áreas do conhecimento, incluindo línguas estrangeiras; políticas linguísticas; novas tecnologias; terminologia multilíngue; diversidade cultural; tradução e interpretação; desenvolvimento regional; direitos humanos; integração.

O segundo título: Crenças e atitudes linguísticas em contextos multiculturais, visa investigar atitudes linguísticas em relação a variedades linguísticas do Português brasileiro em contextos multiculturais, e de que modo representações culturais, crenças e estereótipos produzidos contribuem para a formação de tais atitudes. Os investigadores esperam colaborar para o entendimento dos mecanismos de discriminação que concorrem para a estigmatização linguística.

Por último, o projeto intitulado: O contato linguístico e o ensino-aprendizagem de línguas tem como objetivos: formação de um grupo de pesquisa de iniciação científica na área de Linguística Aplicada ao Ensino de Línguas, para promover reflexões sobre questões didático-pedagógicas, político-linguísticas e sociolinguísticas em comunidades multilíngues, bem como sobre métodos de pesquisa de campo; levantamento das comunidades com contato alemão-português na região de Pelotas, e elaboração de um projeto de implementação do ensino da Língua Alemã em suas escolas para fomentar o bilinguismo societal e precoce para



posteriormente criar um espaço para estágios e efetivo trabalho para os alunos do curso de 'Licenciatura em Letras - Alemão e Português e respectivas Literaturas' da UFPel.

Diante das informações disponibilizadas sobre os três projetos no repositório oficial da UFPel, verifica-se que, no âmbito das práticas institucionais, as ações se aproximam de fatores que ensejam a integração linguística, de forma mais próxima que a legislação brasileira, pois, em conjunto, os projetos indicam iniciativas que favorecem práticas de integração linguística sendo: superação de barreiras linguísticas, atendimento de necessidades emergentes na educação, previsão de políticas linguísticas, diversidade cultural, direitos humanos, integração, combate à discriminação e estigmatização linguística, ações em comunidades multilíngues.

Diante das considerações apresentadas, convém resgatar as perguntas de pesquisa para respondê-las, sendo: De que modo dispositivos legais do Brasil disciplinam práticas de integração linguística na educação superior? Como são implementadas práticas de integração linguística, em instituições de educação superior?

No que concerne aos aspectos legais, verifica-se que a legislação pouco aponta no sentido de práticas de integração linguística que possam favorecer migrantes enquanto a UFPel, mesmo que não possua prática explícita de integração linguística, possuem projetos que indicam pressupostos para a criação destas práticas, de modo a vislumbrar no futuro ações que possibilitem espaços translingues.

Contudo, o Estado atua como agente passivo de linguicídio, pois mesmo que não aja diretamente para extinguir a língua dos migrantes, age em consonância com a coexistência sem apoio, o que acaba por produzir modos de extinguir a língua e sua condição de direito humano, fator essencial para a cidadania e dignidade humana.

## **6. CONCLUSÃO**

Ao investigar como a legislação e a instituição educacional analisada possibilita que migrantes tenham o direito à língua garantido por meio de práticas de



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

integração linguística no espaço educacional da instituição de educação superior, a pesquisa fez emergir a reflexão sobre como as normas legais do Brasil disciplinam e implementam estas práticas. O direito à educação deve ser considerado em conjunto com o direito à língua, pois este se relaciona diretamente com a identidade pessoal e jurídica do sujeito.

A língua, mesmo na condição de direito humano, não raras vezes, é marginalizado para um espaço de invisibilidade, sendo que no caso dos migrantes, é questionável o acesso à educação dissociado do direito ao uso da língua do migrante. Práticas de integração linguística, por meio do exercício do direito à educação preservam e possibilitam que a língua, na condição de direito humano, seja observada e respeitada no Estado anfitrião, sendo importante fator da garantia de direitos.

As diferenças culturais, inclusive, no que concerne à língua, sem sobreposição entre umas e outras diferenças, possibilita a interação positiva nos diversos contextos. Entre os contextos, os espaços sociais estão presentes. Os estabelecimentos educacionais apresentam-se como espaços de convivência que favorecem a interação. Sendo assim, práticas de integração linguística são importantes para a inclusão de migrantes no contexto social.

O Estado brasileiro demonstra atuação como agente passivo, ao permitir a coexistência de línguas em seu território sem apoio, uma vez que o aspecto formal da lei não possui convergência com o aspecto material da sociedade, sem ações materiais que contemplem a língua de migrantes no contexto educacional da universidade.

No contexto das práticas institucionais da UFPel, por sua vez, ocorrem ações que se aproximam de fatores direcionados à integração linguística, de forma mais próxima que a legislação brasileira, sendo conveniente resgatá-los: superação de barreiras linguísticas, atendimento de necessidades emergentes na educação, previsão de políticas linguísticas, diversidade cultural, direitos humanos, integração, combate à discriminação e estigmatização linguística, ações em comunidades multilíngues.

A investigação apresentada demonstra que a UFPel apresenta aspectos que pressupõem fatores importantes para elaboração e implementação de práticas de



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

integração linguística para migrantes em seu território. A legislação, contudo, possui desempenho aquém das iniciativas de instituições de educação superior. Neste processo de observar o direito à língua, como direito linguístico, as instituições possuem pressupostos que convergem com o exercício do direito à língua por migrantes quando acessam a universidade.

O direito à língua configura direito humano da pessoa e, diante desta condição, deve ser observado e garantido a todos, inclusive, para migrantes no país anfitrião, por meio de um diálogo intercultural que contemple uma perspectiva intercultural dialógica, em desproveito do estabelecimento de línguas em hegemonia em relação a outras, numa verticalização que infringe direitos básicos, como é a língua, a cidadania e o pertencimento no país de destino. Em âmbito internacional, o incentivo para ações inclusivas são necessárias, sendo o ambiente da universidade, um espaço social fértil para difundir ações em articulação com Estados, em favor de práticas de integração linguística para migrantes.

## REFERÊNCIAS

ABREU, R. N. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. **Revista A cor das Letras**, Feira de Santana, 2020, p. 155-171.

BRADBURRY, L. C. S. L. **Direito à Educação**: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2016.

BARTLETT, L.; RODRIGUEZ, D.; OLIVEIRA, G. Migração e educação: perspectivas socioculturais. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, 2015, p. 1153-1171.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1997. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.



Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BUSKO, D. Políticas públicas educacionais para imigrantes e refugiados: rede de acolhimento no Rio Grande do Sul. **Revista Defensoria Pública da União**. Brasília, n. 10, 2017, p. 177-208.

CANDAU, V. M. F.; RUSSO, K. Interculturalidade e Educação na América Latina: uma construção plural, original e complexa. **Rev. Diálogo Educ.** Curitiba, 2010, p. 151-169.

CAPINHA, G. Literatura e emigração: poetas emigrantes nos estados de Massachusetts e Rhode Island. *In* SANTOS, B. de S. (org.), **Portugal. um retrato singular**. Porto: Edições Afrontamento, 1993.

CENATI, M. J. Educação e Direitos Humanos no Brasil. *In*: NUNES, C. A. R.; POLLI, J. R. (orgs) **Educação e direitos humanos Uma Perspectiva Crítica**. Jundiaí: Edições Brasil, Editora Fibra, Editora Brasília, 2019.

DEL'OMO, F. de S.; MURARO, M. M. da. Reflexos da Constituição Federal de 1988 frente a imigração no Brasil. *In*: CERVI, J. R.; HAHN, N. B. (orgs) **Diálogo e entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos**. Campinas: Millenium, 2017.

FLEURI, R. M. Intercultura e educação. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, n. 23, 2003, p. 16 – 35.

FLEURI, R. M. Políticas da diferença: para além dos estereótipos na prática educacional. **Educ. Soc. Campinas**, n. 95, 2006, p. 495-520.

GÓIS, P. Nós e os outros: as migrações no Portugal contemporâneo. **Revista Língua-lugar**. Genebra, n. 02, 2020, p. 24-41.

GONÇALVES, J. S. S. **Direitos linguísticos nos acesso ao direito à educação por migrantes forçados no Brasil: Estado, práticas e Educação Superior (2017-2018)**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas (2018).

MINAYO, M. C. de S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MIRANDA, H. P.; FERNANDES, S. R. de S. INTERCULTURALIDADE E PLAc: reflexões acerca de educação e cidadania de imigrantes e refugiados. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, n. 69, 2022, p. 230-242.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

NICOLETTI, L. P. A concepção de educação de Paulo Freire: pequenos fragmentos. *In*: NUNES, C. A. R.; POLLI, J. R. (orgs.) **Educação e direitos humanos Uma Perspectiva Crítica**. Jundiaí: Edições Brasil, Editora Fibra, Editora Brasília, 2019.

OLIVEIRA, C. R.; PEIXOTO, J.; GÓIS, P. A nova crise dos refugiados na Europa: o modelo de repulsão-atração revisitado e os desafios para as políticas migratórias. **R. bras. Est. Pop.** Belo Horizonte, v. 32, n 1, 2017, p 73-98.

ROSA, M. da. Seleção e ingresso de estudantes refugiados no ensino superior brasileiro: a inserção linguística como condição de hospitalidade. **Trabalhos em linguística aplicada**. Campinas, v. 57, n. 3, 2018, p. 1534-1551.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes, *In* SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Livraria Almedina, 2009.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SKUTNABB-KANGAS, T. Direitos Humanos Linguísticos Na Educação para a Manutenção da Língua. **Ecolinguística: Revista Brasileira de Ecologia e Linguagem**. Brasília, v. 05, n. 02, 2019, p. 25-39.